

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— **VEREADOR** —

USARÁ DA PALAVRA A SENHORA **LUZIMAR GONÇALES VARGAS**, QUE DISCORRERÁ SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS E APROVADAS PARA SEREM DESTINADAS AO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO – CCI VOVÓ ZIZA.
AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.030/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>MODIFICA A REDAÇÃO DO “CAPUT” DO ART. 1º E REVOGA OS §§ 1º E 2º DA LEI N. 5.910/17.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que modifica a redação do art. 1º da Lei n.º 5.910/17, lei que veda a concessão de homenagens a pessoas que tenha condenação por crime contra a Administração Pública, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 1º. Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do município de Campo Grande-MS, a concessão de homenagens e denominação de bairros, praças, vias, equipamentos e logradouros públicos a pessoas que tenham contra si processo judicial com decisão julgada procedente e transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político pelos seguintes crimes:</i></p> <p><i>I- Contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;</i></p> <p><i>II- Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;</i></p> <p><i>III- de tortura, racismo, terrorismo e hediondos</i></p> <p><i>IV- Tráfico de entorpecentes e drogas afins;</i></p> <p><i>V- Contra o meio ambiente e saúde pública;</i></p> <p><i>VI- De lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;</i></p> <p><i>VII- De violação aos direitos humanos: redução à condição análoga à de escravidão, contra a vida e dignidade sexual, tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual</i></p> <p><i>VIII- Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;</i></p> <p><i>IX- Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.</i></p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar vício na ementa da proposição. A Comissão de Legislação, Justiça e Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, sendo assim, resta clarividente que regulamentar a concessão de homenagens e denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”. Desta feita, em análise a toda a legislação citada acima, verifica-se que não há óbice jurídico a eventual aprovação da proposição em tela, posto que está em concordância com as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei no 5.931, de 13 de dezembro de 2017, regulamenta as denominações e alterações, estando vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro. Há um rol taxativo de documentos para serem juntados, quais sejam: currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; certidão de óbito da pessoa homenageada; ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior, (restaurada a sua vigência pelo artigo 2º, da Lei 6.512, de 19 de outubro de 2020)”. (art. 6º da Lei n.º 5.291, de 08 de janeiro de 2014). Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.795/22</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINAÇÃO DE PROFESSOR MÁRCIO DE OLIVEIRA MARTINS A QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL RAFAELA ABRÃO (CAIC), LOCALIZADA NO BAIRRO GUANANDI, CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de lei que denomina de “Professor Márcio de Oliveira Martins” a quadra poliesportiva a ser da Escola Municipal Rafaela Abrão (CAIC), localizada no bairro Guanandi.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, pois não foi juntado a comprovação através de Ofício pelo órgão competente da inexistência da denominação e conclusão da quadra de esporte na EM Rafaela Abrão. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A proposição encontra amparo constitucional no art. 30, I da Constituição Federal, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da LOM. Quando se tratar de interesses locais, não há limitações às ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291 de 09 de janeiro de 2014 estabeleceu normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos, estabelece em seu art. 1º, que todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei.</p> <p>A Lei supracitada traz ainda em seu art. 6º a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração. Vejamos:</p> <p><i>“Art. 6º São documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração:</i></p> <p><i>I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município;</i></p> <p><i>II - certidão de óbito da pessoa homenageada;</i></p> <p><i>III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra;</i></p> <p><i>IV – concordância de 2/3(dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior.</i></p> <p>A Procuradoria apontou que o autor não juntou ofício do órgão competente que declara a inexistência da denominação e conclusão da quadra de esporte, deixando de cumprir o requisito disposto no inciso III, art. 6º da lei Municipal n.º 5.291 de 09 de janeiro de 2014.</p> <p>Entendemos a justa homenagem que o Projeto de Lei propõe ao homenagear o profissional da rede municipal da educação, contudo, é importante cumprir os requisitos dispostos em lei.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.944/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO AO GLAUCOMA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Diagnóstico e Prevenção ao Glaucoma no âmbito do Município de Campo Grande, a ser celebrado, anualmente, na última semana do mês de maio, em que é comemorado o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma em 26 de maio.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que o art. 2º da proposição, invade a esfera de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contrariando o disposto no Art. 67, incisos II e VIII, letra “a”, da LOM. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. Art. 17, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer em relação à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes iniciativa parlamentar que cria data comemorativa sem fixar atribuições a qualquer órgão da Administração Municipal, como no caso, deixando sua regulamentação a cargo do Executivo.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor.</p> <p>Segundo dados da pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em maio de 2018, estima-se que em 2020, 80 milhões de pessoas terão glaucoma no mundo, e em 2040 mais de 111 milhões. Lesões, quando não tratadas, causam perda progressiva e irreversível da visão. A proposição proporcionará conscientização na prevenção da doença, muito crescente no universo populacional, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--